

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 030/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ILTON CAMPOS

Relatório

O Projeto de Lei n° 030/2009 é de autoria do Prefeito Municipal e tem a finalidade de instituir a Escola Municipal de Música “José Antonio Filho-Seu Zeca”; alterar a Lei n.º 1.487, de 12 de outubro de 1993, a qual “ institui a Fundação Municipal e Arte e Cultura – Fumac – de Unaí...” e a Lei n.º 2.307, de 29 de junho de 2005, que “cria a Banda Municipal de Música denominada ‘Lira Capim Branco’, e reestruturar a Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac – ...”.

Escola Municipal de Música “José Antonio Filho-Seu Zeca” será instituída no âmbito da Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac –, e será administrada e gerida pelo Maestro Regente da Fumac. Tal Escola tem por objetivo precípuo oferecer cursos de instrumentos musicais e prática oral; cooperar com a divulgação e democratização da cultura musical no Município de Unaí; musicalizar os jovens do Município, com vista à sua socialização e profissionalização; propiciar o aperfeiçoamento musical dos aprendizes; efetuar ensaios destinados aos músicos; promover o entretenimento da comunidade, mormente através de retretas; participar de festividades cívicas, religiosas, populares, recreativas e afins no Município ou em outras localidades; criar e manter a Orquestra de Violas e Violinos e manter as atividades da Banda Municipal de Música “Lira Capim Branco”; promover e realizar festivais de músicas; e exercer outras atribuições e atividades correlatas.

As alterações legislativas pretendidas têm a finalidade de inserir a Escola que se pretende criar nas legislações pertinentes.

Fundamentação

Esta Comissão tem a sua competência para apreciar a presente matéria fixada no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Ilustre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pela Lei Orgânica do Município de Unaí, sendo de sua exclusiva competência a administração dos bens municipais, com exceção àqueles utilizados pela Câmara em seus serviços, a teor do que disciplina o art. 22 da LOM.

A proposição destacada cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não restando, em consequência qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

Quanto ao mérito da proposição sob análise este deve ser analisado pelas comissões competentes no curso do processo legislativo, e após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá o Projeto de Lei nº 030/2009 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

.

Conclusão

Pelo exposto, e em face dos aspectos aqui observados, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei 030/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de maio de 2009.

VEREADOR ILTON CAMPOS
Relator Designado